

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



CONVÊNIO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO

Em adesão ao Acordo Marco do MERCOSUL sobre Reconhecimento Recíproco e Concessão de Registros Profissionais para o Exercício Profissional Temporário nas áreas de Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia (doravante denominado “Acordo”), celebra-se o presente Convênio de Reconhecimento Recíproco (doravante denominado “Convênio”) entre o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CONFEA e o CONSELHO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL DE JURISDIÇÃO NACIONAL E DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES DA REPÚBLICA ARGENTINA – CPIC, doravante denominados, individualmente, CONFEA e CPIC, e, conjuntamente, “Partes” ou “Instituições”, indistintamente.

Considerando:

Que as Partes possuem competências institucionais relacionadas à regulação e ao registro do exercício profissional em suas respectivas jurisdições;

Que é conveniente estabelecer mecanismos de cooperação institucional que permitam operacionalizar e facilitar a aplicação efetiva da mobilidade profissional;

Que o CONFEA é a entidade pública que, na República Federativa do Brasil, possui competência para regular, normatizar e supervisionar o exercício das profissões de engenharia e agronomia, cabendo aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, conceder registro profissional e habilitação para o exercício da profissão a cidadãos de outros países que atendam às condições de acesso e exercício profissional;

Que o CPIC é a entidade pública de engenheiros civis e técnicos afins que, na jurisdição federal e na jurisdição correspondente à Cidade Autônoma de Buenos Aires, na República Argentina, possui competência para conceder matrícula habilitante a cidadãos estrangeiros que cumpram as condições de acesso e exercício profissional;

Que o Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2022 (SEI 0708449), celebrado entre o CONFEA e o CPIC, em seu artigo primeiro, parágrafo quarto, destaca a relevância de colaborar para a consecução e o desenvolvimento de um marco de mobilidade profissional entre ambos os países, em consonância com a legislação vigente e com a entrada em vigor, no Brasil e na Argentina, do Acordo Marco do MERCOSUL sobre Reconhecimento Recíproco e Concessão de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC nº 18/21;



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



Que ambas as instituições se comprometem, na medida em que a normativa local o permita, ao reconhecimento dos antecedentes profissionais por meio do Acervo Técnico Profissional (CAT), no caso do CONFEA, e do Curriculum Vitae Acreditado, no caso do CPIC;

Que o Acordo estabelece o marco jurídico para o reconhecimento recíproco e a concessão de registros profissionais temporários nas disciplinas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia e engenharia;

Que, de acordo com os Estatutos e/ou Regulamentos Internos das Partes, reconhece-se que os requisitos exigidos para concessão da condição de membro pleno em cada instituição são substancialmente equivalentes, ainda que possuam particularidades próprias;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Objeto

O presente Convênio tem por objeto estabelecer princípios orientadores para a definição de procedimentos e condições destinados ao reconhecimento recíproco, em caráter temporário, da habilitação profissional de engenheiros civis devidamente registrados no Sistema CONFEA/CREA ou no CPIC, exclusivamente para o exercício profissional temporário no território sob jurisdição do outro Estado.

O exercício profissional temporário não gera direito a registro definitivo, permanente ou automático no país de acolhida.

O exercício profissional temporário deverá:

- I – estar vinculado a projeto, obra, serviço ou atividade específica, previamente definida de comum acordo entre as Partes signatárias;
- II – possuir limitação temporal, conforme autorizado pela entidade do país receptor, observando-se o prazo máximo previsto na legislação local e no Acordo;
- III – restringir-se às atribuições profissionais legalmente reconhecidas no país de origem do profissional, compatíveis com a regulamentação vigente no país receptor.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



ARTIGO 2

Princípios orientadores

As Partes comprometem-se a atuar conforme os seguintes princípios:

- I – respeito às legislações nacionais vigentes no Brasil e na Argentina;
- II – cumprimento integral da normativa aplicável do MERCOSUL;
- III – reciprocidade institucional, transparência administrativa e cooperação técnica permanente;
- IV – garantia do interesse público, da qualidade dos serviços profissionais, da segurança e da saúde da população, bem como do respeito ao meio ambiente e à identidade dos Estados Partes;
- V – responsabilidade técnica e ética no exercício profissional;
- VI – equivalência de condições para os profissionais de ambos os países;
- VII – reconhecimento recíproco dos antecedentes profissionais por meio do Acervo Técnico Profissional (CAT), no caso do CONFEA, e do *Curriculum Vitae* Acreditado, no caso do CPIC, em condições idênticas às aplicáveis aos profissionais locais, com assimilação do profissional estrangeiro requerente à condição de profissional local no país receptor.

O reconhecimento dos antecedentes profissionais não dispensa a análise das atribuições profissionais pelo CREA competente ou pelo CPIC.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

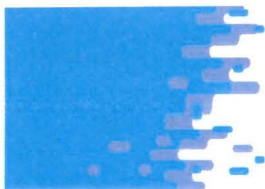
O presente Convênio aplica-se aos profissionais registrados nas disciplinas abrangidas pelo Acordo que solicitem autorização para o exercício profissional temporário na jurisdição do outro Estado.

ARTIGO 4

Compromissos das Partes

As Partes comprometem-se a:

- I – estabelecer mecanismos de comunicação institucional para intercâmbio de informações relativas à habilitação profissional dos solicitantes;



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



- II – verificar a vigência do registro profissional no país de origem;
- III – facilitar os procedimentos administrativos necessários para concessão de autorizações de exercício profissional temporário;
- IV – trocar informações sobre sanções disciplinares ou restrições ao exercício profissional que possam afetar a autorização concedida.

ARTIGO 5

Pontos focais

As Partes designarão uma unidade ou ponto focal institucional responsável por:

- I – coordenar as solicitações de reconhecimento profissional;
- II – gerir o intercâmbio de informações;
- III – manter atualizados os procedimentos administrativos aplicáveis.

As designações poderão ser modificadas mediante comunicação escrita entre as Partes.

ARTIGO 6

Procedimentos operacionais

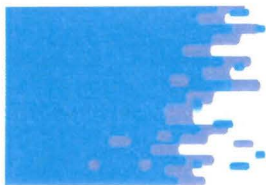
As Partes poderão elaborar protocolos técnicos complementares destinados a:

- I – definir procedimentos administrativos;
- II – estabelecer formulários e formatos de solicitação;
- III – regulamentar mecanismos de verificação e armazenamento de antecedentes profissionais, observando-se as normativas institucionais relativas ao *Curriculum Vitae* Acreditado do CPIC e ao Acervo Técnico Profissional do CONFEA.

Integram o presente Convênio os seguintes anexos:

Anexo I – Protocolo Operativo para o Reconhecimento Profissional Temporário

Anexo II – Regulamento Técnico de Verificação de Matrícula e Antecedentes Profissionais.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



ARTIGO 7

Intercâmbio de informações

As Partes comprometem-se a compartilhar informações relevantes para a execução deste Convênio, incluindo:

- I – Registros de matrícula profissional;
- II – Situação disciplinar dos profissionais;
- III – Antecedentes profissionais;
- IV – Normativa vigente relativa ao exercício profissional.

O tratamento das informações deverá respeitar a legislação de proteção de dados pessoais e de confidencialidade administrativa vigente em cada país.

ARTIGO 8

Interpretação normativa

O presente Convênio será interpretado em conformidade com o disposto no Acordo e com a legislação vigente em cada Estado.

Em caso de divergência interpretativa, prevalecerá a normativa do MERCOSUL incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais.

ARTIGO 9

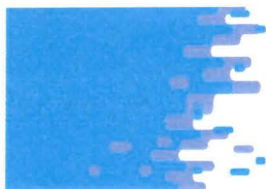
Solução de controvérsias

Eventuais divergências decorrentes da aplicação deste Convênio serão resolvidas mediante consultas e negociações diretas entre as Partes.

ARTIGO 10

Vigência

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura pelas Partes e terá vigência inicial de cinco anos, renovável automaticamente por períodos iguais.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



ARTIGO 11

Modificações

O presente Convênio poderá ser modificado mediante consentimento escrito de ambas as Partes.

ARTIGO 12

Idiomas

O presente instrumento é firmado em dois exemplares originais, um em idioma espanhol e outro em idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

O presente Convênio entrará em vigor após:

- A assinatura do Acordo Marco do Mercosul pelo Presidente da República do Brasil;
- Aprovação formal pelos órgãos competentes do CONFEA e do CPIC;
- Cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 7º, inciso 2º, 9º, 14 e 15 do Acordo Marco aprovado pela Decisão CMC nº 18/21.

ASSINADO em Brasília-DF - Brasil, em 27 de março de 2026, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente autênticos.

José María Girod

**Presidente do Conselho Profissional de Engenharia
Civil da República Argentina.**

Vinicius Marchese Marinelli

**Presidente do Conselho Federal de Engenharia e
Agronomia – República Federativa do Brasil**



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



ANEXO I

PROTOCOLO OPERATIVO PARA O RECONHECIMENTO PROFISSIONAL TEMPORÁRIO

O presente Protocolo aplica-se ao reconhecimento recíproco e à concessão de registros profissionais temporários.

1. Objeto

O presente Protocolo tem por finalidade estabelecer os procedimentos administrativos e técnicos para o processamento de solicitações de exercício profissional temporário entre a jurisdição federal/nacional e da Cidade Autônoma de Buenos Aires da República Argentina e a República Federativa do Brasil, nas disciplinas abrangidas pelo Acordo.

2. Profissionais abrangidos

Poderão solicitar autorização para exercício profissional temporário os profissionais que:

1. Possuam título universitário habilitante, com formação acadêmica compatível com a atividade a ser desenvolvida em uma das disciplinas abrangidas;
2. Possuam registro profissional vigente em seu país de origem; e
3. Não estejam sujeitos a sanção disciplinar vigente.

3. Documentação exigida

O profissional solicitante deverá providenciar junto à sua instituição de origem para que esta encaminhe a documentação à instituição do país receptor, incluindo:

1. Cópia do diploma profissional;
2. Certificado de registro profissional vigente, emitido pela instituição do país de origem;
3. Certidão de inexistência de sanções disciplinares;
4. Documento de identificação pessoal;
5. Antecedentes profissionais;
6. Comprovação do vínculo com projeto, obra ou serviço específico no país receptor;
7. Duração estimada da atividade profissional;



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



8. Nome, sobrenome, número de registro e endereço do profissional assistente no país receptor;
9. Documentação que detalhe o alcance do título profissional, atividades reservadas ou atribuições profissionais correspondentes;
10. Outros requisitos eventualmente previstos pela legislação nacional aplicável.

4. Procedimento administrativo

4.1 Apresentação da solicitação

O profissional deverá apresentar a solicitação perante a respectiva entidade profissional de fiscalização do país de origem.

4.2 Verificação institucional

A instituição de origem deverá:

- Verificar a documentação apresentada; e
- Encaminhar a documentação à instituição do país receptor.

4.3 Comunicação entre as Partes

As Partes manterão canais institucionais de comunicação direta para:

- Verificar registros profissionais;
- Confirmar antecedentes disciplinares; e
- Validar a documentação apresentada.

5. Autorização para exercício profissional temporário

A instituição do país receptor poderá conceder autorização temporária, devendo especificar:

- Disciplina profissional;
- Alcance da atividade;
- Duração da autorização;



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



- Projeto ou obra específica, quando aplicável; e
- Dados de identificação do profissional assistente.

6. Duração da autorização

Nos termos do Acordo, a autorização terá caráter temporário e específico, por prazo de até dois anos, podendo ser renovada por até dois anos adicionais, caso a atividade profissional assim o exija.

7. Responsabilidade profissional

O profissional autorizado e o profissional assistente estarão sujeitos a:

- Legislação profissional do país receptor;
- Código de ética profissional vigente no país receptor, sem prejuízo das normas éticas do país de origem;
- Regimes disciplinares aplicáveis;
- Atuação sob sua responsabilidade técnica, dentro dos limites da autorização concedida; e
- Proibição de transferência ou delegação a terceiros dos direitos decorrentes do registro temporário.

8. Sanções

O descumprimento das normas legais, técnicas ou éticas sujeitará os profissionais às sanções previstas na legislação do país receptor, sem prejuízo da comunicação à instituição do país de origem para as medidas cabíveis.

9. Intercâmbio de informações disciplinares

As Partes comprometem-se a informar-se mutuamente acerca de:

- Sanções profissionais;
- Suspensão de registro profissional; e
- Inabilitação para o exercício profissional.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



10. Registro institucional

Cada instituição manterá registro das autorizações temporárias concedidas, o qual poderá ser consultado pela instituição contraparte.

O registro deverá observar, na constituição dos Centros Focais, o disposto no Acordo.

11. Reconhecimento

As Partes reconhecem-se mutuamente como organismos competentes para regular e registrar o exercício profissional em suas respectivas jurisdições, conforme a legislação vigente em cada país.

12. Compatibilidade Normativa

As disposições deste Protocolo aplicam-se sem prejuízo de:

- Legislação nacional vigente em cada Estado;
- Normas aplicáveis do MERCOSUL; e
- Competências legais das Partes.

Em caso de conflito normativo, prevalecerá a legislação nacional e o disposto no Acordo.

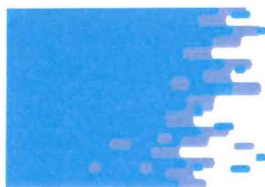
13. Cooperação Técnica

As Partes promoverão ações conjuntas destinadas a:

- Trocar informações técnicas;
- Promover boas práticas profissionais; e
- Organizar atividades de cooperação técnica e acadêmica.

14. Proteção de dados profissionais

As informações trocadas em virtude deste Protocolo serão utilizadas exclusivamente para os fins nele previstos e serão tratadas conforme as normas de confidencialidade e proteção de dados aplicáveis em cada país.



15. Avaliação do Acordo

As Partes realizarão avaliações periódicas do funcionamento do presente Protocolo, com o objetivo de:

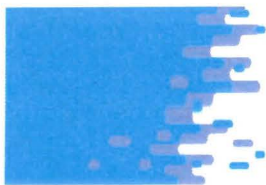
- Aprimorar os procedimentos de reconhecimento profissional;
- Harmonizar critérios administrativos; e
- Propor eventuais ajustes.

16. Denúncia

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita com antecedência mínima de noventa dias.

As autorizações profissionais concedidas anteriormente permanecerão válidas até o término do prazo originalmente estabelecido.





CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



ANEXO II

REGULAMENTO TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

1. Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer os procedimentos técnicos de verificação de registro profissional e antecedentes disciplinares aplicáveis aos profissionais que solicitem autorização para o exercício profissional temporário entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil.

2. Princípios de verificação

As Partes aplicarão os seguintes princípios:

1. Autenticidade documental;
2. Validade do registro profissional;
3. Transparência institucional;
4. Reciprocidade administrativa; e
5. Responsabilidade profissional.

3. Autoridades competentes

As Partes designarão uma unidade administrativa responsável pela verificação profissional, que atuará como ponto de contato institucional.

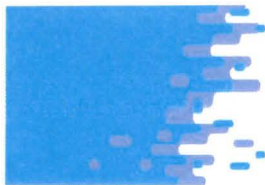
Essa unidade terá competência para:

- Emitir certificações profissionais;
- Verificar antecedentes disciplinares; e
- Validar registros profissionais.

4. Certificação de registro profissional

A instituição do país de origem deverá emitir certificação oficial de registro profissional, contendo, no mínimo:

1. Nome completo do profissional;
2. Documento de identidade ou número de registro;



3. Título profissional habilitante;
4. Número de registro profissional;
5. Data de concessão do registro;
6. Situação atual do registro;
7. Assinatura da autoridade competente;
8. Endereço profissional registrado; e
9. Data de emissão do certificado.

A certificação terá validade administrativa recomendada de noventa dias.

5. Verificação de antecedentes disciplinares

A certificação emitida pela instituição de origem deverá indicar expressamente:

- Se o profissional possui sanções disciplinares vigentes;
- Se o registro encontra-se suspenso ou restringido; ou
- Se o profissional está plenamente habilitado para o exercício profissional.

Caso existam antecedentes disciplinares, a instituição receptora poderá solicitar informações adicionais.

6. Validação institucional

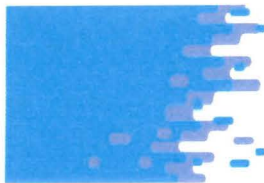
A instituição do país receptor poderá:

- Solicitar confirmação direta da certificação emitida;
- Utilizar sistemas eletrônicos de verificação institucional; ou
- Requerer documentação complementar, quando existirem dúvidas razoáveis.

7. Procedimento de confirmação

Quando for necessária confirmação institucional, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

1. Solicitação formal de verificação;
2. Resposta institucional dentro de prazo razoável; e
3. Registro administrativo da verificação realizada.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Consejo Profesional de
Ingeniería Civil
Jurisdicción Nacional - CABA



8. Registro de autorizações temporárias. Centros Focais de informação e gestão

As Partes designarão unidades administrativas responsáveis pela implementação, acompanhamento e intercâmbio de informações relativas à aplicação do presente Regulamento.

As Partes manterão registro institucional das autorizações temporárias concedidas, contendo:

- Nome do profissional autorizado;
- Disciplina profissional;
- País de origem;
- Data da autorização;
- Duração da autorização;
- Atividade profissional declarada; e
- Profissional assistente indicado.

9. Comunicação de sanções posteriores

Caso um profissional autorizado receba sanção disciplinar em seu país de origem durante o período de autorização temporária, a instituição correspondente deverá notificar imediatamente a instituição contraparte.

A instituição receptora avaliará as medidas administrativas cabíveis.

10. Proteção da informação

As informações intercambiadas entre as Partes deverão ser utilizadas exclusivamente para:

- Verificação da habilitação profissional; e
- Controle do exercício profissional temporário.

As Partes deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e confidencialidade administrativa.



11. Avaliação e melhoria do sistema

As Partes poderão reunir-se periodicamente para:

- Avaliar o funcionamento do sistema de verificação;
- Harmonizar procedimentos administrativos; e
- Introduzir melhorias técnicas.

12. Atualização do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser atualizado mediante acordo entre as Partes, a fim de adaptá-lo a:

- Modificações normativas do MERCOSUL;
- Alterações na legislação profissional nacional; e/ou
- Melhorias nos sistemas institucionais de verificação.